



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André –SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

JULGAMENTO Nº 02/2018

Santo André, 06 de junho de 2018.

Processo: 23006.000498/2018-21

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.000498/2018-21, instaurado para apuração de possíveis atribuição de atividade letiva a terceiro e impontualidade no exercício das atribuições, e considerando:

- as competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015;
- a designação como Corregedora-seccional *pro tempore* da UFABC pela Portaria da Reitoria da UFABC nº 287, de 22 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), seção 2, página 16, de 23 de maio de 2018;
- o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; instituída pela Portaria da Corregedoria nº 08, de 19 de março de 2018, publicada no Boletim de Serviço nº 732, de 20 de março de 2018; constante às folhas de 253 e 254, que conclui, *in verbis*:

“[...] a Comissão entende que o acusado cometeu as seguintes infrações:

- *Art. 116 inciso III da Lei 8112/90: Observar normas legais e regulamentares.*
- *Art. 117 inciso I da Lei 8112/90: Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.*
- *Art. 117 inciso VI da Lei 8112/90: Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.*

Concluindo, a Comissão recomenda a suspensão do acusado pelo prazo de 07 (sete) dias.”;

- o teor do Parecer nº 00117/2018/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à UFABC, constante às folhas de 257 e 258, o qual fundamentou nos seguintes termos:



Universidade Federal do ABC



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André –SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

“Verifica-se, em face do exposto, que o processo transcorreu normalmente. Há, ademais, regularidade formal do procedimento, com os atos adequados ao ordenamento jurídico vigente, tendo o relatório final abordado as questões fáticas e jurídicas pertinentes, não havendo vícios que possam trazer prejuízo à defesa ou que acarretem a nulidade do feito. (item 11 do Parecer)

Constata-se, todavia, que muito embora tenha sido sugerida a penalidade de suspensão ao processado, a fundamentação se deu com base nos artigos 116, inciso III, e 117, incisos I e VI, todos da Lei nº 8.112/1990. Conforme se verifica do artigo 129 da mencionada norma: “A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade ais grave”. (item 12 do Parecer)

Assim sendo, temos que a penalidade sugerida pela Comissão está em desconformidade com o disposto na Lei nº 8.112/1990 [...] Desta forma, não tendo havido indicição e comprovação de conduta que tipifique hipótese de suspensão, deverá o Sr. Corregedor-seccional, ao interpretar o caso, decidir acerca da penalidade a ser aplicada ao presente caso”. (itens 13 e 14 do Parecer)

e concluiu:

“Diante do exposto, considerando que o presente procedimento lastreou a formação da convicção dos membros da comissão instaurada, entendemos que foram observados os preceitos da legislação pertinente e opinamos pelo acolhimento parcial do relatório final de fls. 253/254v, observando o disposto nos itens 12 a 14”;

- o Parecer nº 225/2016/PF-UFABC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à UFABC, com objeto análogo a este presente caso, também a tratar de atribuição atividade letiva a terceiro, e que constatou a plausibilidade no enquadramento legal das condutas;
- a competência desta Corregedoria-seccional da UFABC, constante da Portaria nº 459/2015 da Reitoria, para prezar pela uniformização de procedimentos e legalidade dos atos praticados;
- o cotejo dos seguintes agravantes que constam comprovados no raio de apuração deste processo:
 1. a conduta colide com a relevância do bem ora tutelado, a saber, a educação superior, atividade fim desta Instituição, direito fundamental que atua não só no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André –SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

desenvolvimento de um país, mas também de cada pessoa, sendo dever do docente a ministração de aulas (ensino) e o cumprimento dos encargos de atribuição didática (atribuição letiva) inerentes à carreira do Magistério Superior Federal e ao Projeto Pedagógico de Curso;

2. que, no caso analisado, houve concurso de infrações administrativas disciplinares, circunstância agravante passível de justificar a penalidade de suspensão, conforme fundamentação jurídico-normativa presente no parecer AGU GQ-127, e nos acórdãos jurisprudenciais: a) RMS 24635 / DF (STF) e b) MS 5935 / DF. MANDADO DE SEGURANÇA. 1998/0062379-5 (STJ);

- a ponderação das seguintes circunstâncias atenuantes:

1. houve a elaboração do material referente a disciplina de Lógica Básica pelo docente, objeto deste processo, bem como aspectos referentes a saúde apresentados pelo mesmo e sua colaboração com o Processo Administrativo Disciplinar;

- a regência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, inciso VI, da lei 9784/99), e a faculdade da autoridade julgadora, conforme juízo de conveniência e oportunidade, converter a penalidade de suspensão em multa, a fim de garantir a observância ao interesse público; que, no vertente caso, será o não prejuízo ao exercício da nova carga didática atribuída ao servidor, ensejando a aplicação do artigo 130, § 2º, da lei 8112/90:

Art. 130, § 2o Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. (Lei nº 8.112/1990);

Diante do exposto, **ACATO** o Relatório final da Comissão, ressalvado naquilo que tange à dosimetria da penalidade e à conversão da suspensão em multa, **ADOTO** os fundamentos do Parecer nº 225/2016/PF-UFABC/PGF/AGU, **ACATO parcialmente** o Parecer nº 00117/2018/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU, ambos da Procuradoria Federal junto a UFABC e com fundamento nos artigos 116, inciso III, 117, incisos I e VI, combinados com os artigos 128 e 129, todos da Lei nº 8.112/1990, **DETERMINO a aplicação de 50% (cinquenta por cento) de multa por 10 dias da remuneração do servidor Anderson Beraldo de Araújo, SIAPE nº 1950793.**

Flávia Alves de Oliveira

Corregedora-seccional *pro tempore* da UFABC

3



Universidade Federal do ABC